



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009763/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do IRPJ somente poderá ser autorizada quando restar comprovado nos autos a existência do crédito pleiteado, mediante os registros contábeis e fiscais da contribuinte, comprovados com a documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-35.745, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal bem como da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 3 a 13), no qual a contribuinte acima identificada pleiteia a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no montante de R\$ 518.507,89. Na petição de fl. 1, requer a compensação de débito (R\$ 428,09), PA agosto/2007, incluído no PAEX com parte do crédito pleiteado no pedido de restituição.

A contribuinte foi intimada apresentar documentação comprobatória do direito creditório (fl. 29), tendo apresentado tão-somente cópia da DIPJ/2007. Após examinar a questão, no despacho decisório (fls. 147 a 151, a autoridade fiscal competente decidiu indeferir o pedido de restituição, objetos deste processo, e considerar a compensação pleiteada não declarada.

A empresa tomou ciência do despacho decisório em 07/04/2008 (AR – fl. 152-v). Inconformada, em 30/04/2008, protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 154 a 162), na qual no item II (Núcleo da Questão), em resumo, argumenta que houve interpretação arbitrária da legislação que regula o pedido de restituição do crédito e ao ser desconsideradas as informações prestadas no Per/Dcomp, a conclusão pelo indeferimento do crédito relativo ao saldo negativo foi equivocada.

No mérito alega que no seu pedido foram informadas todas as retenções que deram origem ao crédito. Que, por equívoco, nas Fichas 11 e 12 não foram adequadamente preenchidas. Porém, essa falha já foi solucionada com a DIPJ/2007 retificadora, na qual comprova o crédito de saldo negativo de R\$ 518.507,89.

Ainda no mérito, transcreve trecho de opiniões de tributaristas, ementa de julgado do Conselho de Contribuintes e argumenta que ao indeferir o seu crédito a autoridade fiscal fez com que as provas apresentadas não fossem suficientes para comprovar os créditos debatidos, contrariando os princípios do direito administrativo, pela busca da verdade material.

Tece comentários sobre a compensação não declarada e no pedido requer, seja julgada procedente a sua manifestação de inconformidade para reformar a decisão recorrida e, em consequência, deferido o pedido de restituição, bem como seja homologada a compensação pleiteada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Restituição de Saldo negativo - IRPJ.

A restituição do saldo negativo do IRPJ somente poderá ser autorizada quando restar comprovado nos autos a existência do crédito pleiteado, mediante os registros contábeis e fiscais da contribuinte, comprovados com a documentação hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Vale consignar, de início, que relativamente a compensação considerada não declarada, em obediência ao disposto no artigo 31, § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005, não cabe esta DRJ/Bsb se manifestar a respeito. Logo, neste acórdão somente serão apreciadas as questões relativas ao indeferimento do pedido de restituição do crédito do saldo negativo.

Do saldo negativo

Em se tratando de IRRF computado no saldo negativo do IRPJ, o artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cuja matriz legal é o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, determina o seguinte:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destaque não original).

Como se nota no dispositivo acima, a empresa somente poderia compensar o imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganho de capital na sua declaração se possuísse o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Essa é uma exigência prevista na lei, devendo a autoridade fiscal cumprir o que a lei determina, não lhe permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres tributaristas, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).

No caso de rendimentos recebidos de órgãos públicos, efetivamente, o modelo aprovado consta do Anexo V, da Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004, que no seu artigo 31, estabelece o seguinte:

Art. 31. *O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A autoridade fiscal revisora, no uso de suas atribuições regulamentares, antes de proferir a decisão, intimou a contribuinte a comprovar os valores do IR-Fonte retidos por órgãos públicos, mediante os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras; contudo, decorrido o prazo estipulado ela não se manifestou a respeito.

Diante disso, a autoridade fiscal na revisão do saldo negativo levou em consideração apenas as informações prestadas pela própria manifestante na sua DIPJ/2007, que nos termos da legislação tributária está obrigada a prestar informações sobre matéria de fato, no cumprimento das suas obrigações acessórias.

A empresa manifestante alega que o procedimento da autoridade fiscal está equivocado, porém até o momento não apresentou seus registros contábeis e fiscais, juntamente com a documentação hábil exigida, para comprovar o alegado. Alegar e não provar, segundo o velho brocardo, é mesmo que não alegar.

O fato de a empresa ter apresentado DIPJ/2007 retificadora informou os valores de imposto retido na fonte, **além de intempestiva**, por si só, não é suficiente para lhe garantir a restituição do valor reclamado, pois sendo o IR-Fonte considerado uma antecipação do imposto devido apurado no final do ano-calendário, no mínimo, a contribuinte deveria ter apresentado a sua escrita contábil e fiscal para comprovar que os valores das receitas auferidas, origem as retenções, foram oferecidas à tributação no decorrer ou no final do ano-calendário, em questão, e, em consequência, deduzir os valores retidos e comprovar, assim, pagamentos a maior do que o devido.

No tocante ao argumento relativo ao ônus da prova não comungo com o entendimento da manifestante, pois em se tratando de pedido de restituição de crédito relativo a pagamento a maior o ônus da prova é da contribuinte e não do Fisco. Além disso, o ônus da prova contido nas ementas transcrita na manifestação de inconformidade trata-se de matéria punitiva, o que não é o caso em exame.

Feitas essas considerações, em que pese os argumentos da recorrente, a decisão proferida pela autoridade fiscal de primeira instância, está correta não merecendo, pois, qualquer reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a decisão proferida no despacho decisório questionado.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 09/04/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/05/2010 (efls. 254 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- requer a nulidade da decisão recorrida, por entender que a mesma não se manifestou a respeito da compensação pleiteada pelo contribuinte. Nas suas alegações, diz que a decisão recorrida não considerou a compensação por esta ser caracterizada como uma *compensação não declarada*;

- no mérito, seu pedido de compensação goza de presunção de veracidade (suas palavras), e deveria o fisco demonstrar a inveracidade das informações ali contidas, o que não teria feito no caso concreto. Adicionalmente, entende desnecessária a juntada dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, pois cabível a análise das DIRFs destas fontes para verificar a existência destas retenções. E informa que não encontrou, até o momento da impetração do recurso voluntário, os comprovantes de retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Trata o presente processo de PER/Dcomp, em que a recorrente pleiteia a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no montante de R\$ 518.507,89.

O contribuinte, antes mesmo da emissão do despacho decisório, foi intimado a comprovar o direito creditório alegado (intimação à efl. 31, em 14/09/2007 – ciência em 26/09/2007), nos seguintes termos:

(...) para apresentar:

01 – Documentação comprobatória do direito creditório pleiteado pela interessada, onde conste os valores que levam a apuração de um saldo de IRPJ negativo bem como uma declaração retificadora da DIPJ do ano-calendário 2006, motivo pelo qual esta DIPJ não se encontra preenchida em suas fichas 11 e 12A.

Em sua resposta, traz a DIPJ/2007 retificada em 23/08/2007 e cópias dos PER/Dcomps.

Os fundamentos do despacho decisório indeferindo o pedido do PER/Dcomp constam à efls. 150/154, e nele consignam que a DIPJ entregue na intimação continuava sem as

fichas preenchidas. E mesmo com as análises procedidas, entendeu que o contribuinte não optara por utilizar os valores de imposto de renda retido na fonte (fl. 14) como dedução do devido ao fim do PA, como cita o §4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996. E ao não optar pela utilização do IRRF na sua DIPJ, o contribuinte não teria saldo negativo a aproveitar.

Igualmente se manifestou de pedido de considerar/adicionar no PER/Dcomp uma compensação no valor de R\$ 428,09 (efls. 3 e 4), feita sem utilização de uma PER/Dcomp, e que tal pedido não estaria contemplada como uma exceção para tanto, nos termos da legislação. Assim, seria considerado como não declarada.

Na sua peça manifestatória, o contribuinte alega que fora a decisão arbitrária, e que todas as retenções foram informadas no seu pedido. A DIPJ/2007 fora preenchida com equívoco nas fichas 11 e 12, mas já providenciara uma retificadora, na qual comprovaria seu direito creditório.

A decisão da DRJ enfatiza a necessidade de comprovação da retenção em nome da fonte pagadora, algo que o contribuinte não apresentara quando intimado e antes mesmo do despacho decisório. Mesmo intimada a retificar sua DIPJ/2007, o fez não alterando as informações necessárias para o cruzamento e validação do seu pleito. Enfatizou ao contribuinte que não apresentara seus registros contábeis e fiscais, juntamente com a documentação hábil exigida para comprovar o seu indébito. A DIPJ/2007 foi retificada em 29/04/2008, com o preenchimento das fichas 11 e 12, ou seja, após a ciência do despacho decisório, ocorrido em 07/04/2008.

Em recurso voluntário, requer a nulidade do decisão *a quo*, por entender que não se manifestara da compensação pleiteada sem PER/Dcomp, e no mérito, entende que cabe à autoridade fiscal comprovar o que alega, e não a ela, pois sua PER/Dcomp apresentada gozaria de presunção de veracidade.

Passo ao voto.

No que tange à nulidade requerida, não é totalmente verdade que a DRJ não se manifestou sobre o pleito de compensação sem PER/Dcomp, pois no início do seu voto, está consignado o seguinte:

Vale consignar, de início, que relativamente a compensação considerada não declarada, em obediência ao disposto no artigo 31, § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005, não cabe esta DRJ/Bsb se manifestar a respeito. Logo, neste acórdão somente serão apreciadas as questões relativas ao indeferimento do pedido de restituição do crédito do saldo negativo.

Tal dispositivo, citado (art. 31, §2º da IN SRF nº 600/2005), então vigente, remete a outros dispositivos não aplicáveis nestes casos. Ou seja, é bem claro em definir os critérios para se valorar como compensação feita ou não. No caso, tal dispositivo citado pela decisão *a quo* é bem claro que não caberá o direito à manifestação de inconformidade a negativa com tal fundamento. Por conseguinte, descabe qualquer apreciação da matéria.

Assim, o contribuinte poderia até questionar os fundamentos, mas a decisão *a quo* indicou sim porque não analisou esta parte da sua peça manifestatória, o que não a eiva de nenhuma nulidade.

Por conseguinte, REJEITO a alegação de nulidade suscitada.

No que tange ao mérito, cabe ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). No caso presente fez-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (retenções de imposto de renda) e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 somente o pedido de restituição/compensação cujo crédito for comprovado deve ser deferido. A prova da retenção de imposto de renda deve-se referir ao ano calendário em questão (2004); e a apreciação dos referidos documentos deve ser feita com base no artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985, que determina:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "

Adicione-se que o recorrente deve oferecer à tributação o total dos rendimentos suportados pelos IRRFs declarados por código de retenção (que especifica a aplicação financeira a que se refere). Segundo o art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, então vigentes), são estas retenções que podem ser considerados para fins de compensação.

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

O contribuinte foi intimado antes mesmo do despacho decisório a apresentar a documentação comprobatória dos valores informados nas FICHAS 11 - CÁLCULO DO IR MENSAL POR ESTIMATIVA e 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL da DIPJ/2007 como IRRF por Órgão Público Federal.

Contudo, não apresentou a documentação.

A apresentação dos documentos previstos no art. 837 permitiria a comprovação da origem das receitas, além da retenção correspondente. Destacou a Decisão que a apuração do direito do crédito resultou da análise dos dados existentes apenas nos sistemas da RFB, ou seja, DIPJ sem o preenchimento das fichas 11 e 12.

Mesmo em manifestação de inconformidade e nem em recurso voluntário, o contribuinte ensejou trazer nenhuma comprovação, resignando-se a entender que tal obrigação seria da autoridade fiscal.

Contudo, como já exposto acima, e com base na jurisprudência já consolidada deste colegiado, cabe sim ao contribuinte o ônus da prova, quando ocorrida a divergência, no caso, não homologação do direito creditório.

Conclusão:

Pelo exposto acima, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges